



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que a proposição tramite no âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**.

Rio Branco, 16 de junho de 2025.

Vereador JOABE LIRA

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do **VETO Nº 05/2025**, de autoria do **Executivo Municipal**, o **Vereador André Kamai**.

Rio Branco, 27 de junho de 2025

Vereador AIACHE
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima, em
27/06/2025.

Vereador André Kamai
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER N° 28/2025/CCJRF

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** aprecia o **Veto n. 05/2025** que vetou parcialmente o Projeto de Lei n° 22/2025, que deu origem ao Autógrafo 27/2025.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador André Kamai

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente a Veto Parcial ao Projeto de Lei n. 22/2025, que deu origem ao Autógrafo n. 27/2025, o qual **"Institui o Programa de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e Intrafamiliar"**.

Os dispositivos vetados foram o parágrafo único do art. 5º e os arts. 7º e 8º do projeto.

Nas razões do veto, alegou-se, em síntese:

a) Vício de iniciativa, pois compete privativamente ao Prefeito a criação, estruturação e gestão de programas públicos que demandem alocação orçamentária, definição de política pública e gestão administrativa direta (art. 61, § 1º, II, "b", da CF);

b) Criação de encargos administrativos e operacionais sem demonstração de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, estabelece a prerrogativa do Chefe do Executivo de sancionar ou vetar os projetos de lei aprovados pelo Legislativo, o que é replicado no âmbito municipal pela Lei Orgânica, no art. 40.

O veto foi apostado pelo Prefeito tempestivamente.

Os dispositivos vetados foram o parágrafo único do art. 5º e os arts. 7º e 8º do projeto, que dispõem:

Art. 5º. Parágrafo único. Os responsáveis pela execução do Programa encaminharão ao Poder Judiciário informações sobre os participantes autores de violência que:



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



- I - estejam com sua liberdade cerceada;
- II - sejam acusados de crimes sexuais;
- III - sejam dependentes químicos com alto comprometimento;
- IV - sejam pessoas com transtornos psiquiátricos cuja participação não seja recomendada por psicólogo ou psiquiatra;
- V - sejam autores de crimes dolosos contra a vida.

Art. 7º. O Programa será composto e realizado por meio de:

- I - atendimento psicossocial promovido por profissionais capacitados com relação à temática das violências contra as mulheres, gênero e masculinidade;
- II - acolhida/atendimentos psicossociais individuais;
- III - atendimentos através de grupos reflexivos;
- IV - acompanhamento e busca ativa através de visitas domiciliares;
- V - orientação/encaminhamento para a rede de serviços, assistência social, saúde, entre outros;
- VI - o atendimento/encaminhamento deverá ocorrer pelo período mínimo de seis meses.

Art. 8º. O Programa será anualmente elaborado, executado e reavaliado por uma equipe técnica composta por psicólogos, assistentes sociais e especialistas no tema.

Parágrafo único. O Ministério Público, o Poder Judiciário e instituições de ensino, pesquisa e extensão parceiras poderão indicar representantes para a equipe técnica.

Quanto às razões do veto, é necessário frisar que, segundo posicionamento pacífico do STF, a reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, *b*, da Constituição Federal **apenas se aplica aos Territórios**, e não aos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Acrescente-se que as hipóteses de iniciativa reservada previstas na Constituição Federal não podem ser interpretadas de modo ampliativo e devem ser reconhecidas apenas quando houver a necessidade de preservar a independência entre o Executivo e o Legislativo, porquanto a **regra geral é a da iniciativa concorrente** (art. 61 da CF).

O STF já decidiu, em sede de repercussão geral, que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno,



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

No caso, verifica-se que o projeto não interfere na organização administrativa do Município, muito menos fixa novas atribuições de órgãos municipais.

Por essa razão, inexistente vício de iniciativa, sendo plenamente possível a iniciativa parlamentar sobre o tema.

Saliente-se que os dispositivos vetados não fixam obrigações para o Poder Judiciário e o Ministério Público, apenas lhes facultam a participação no Programa de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e Intrafamiliar. Além disso, tratam da prestação de informações, pelo Município, sendo essas, de interesse do Poder Judiciário, o qual é competente para impor as medidas protetivas (art. 22, VI e VII, da Lei n. 11.340/2006), que o projeto de lei busca concretizar.

Desta feita, não há o que se falar em vício de iniciativa, sendo legalmente possível a iniciativa parlamentar sobre o tema.

Noutro giro, inexistente violação da Lei Complementar n. 101/2000, porquanto não foi comprovada a onerosidade da proposição.

Portanto, o parágrafo único do art. 5º e os arts. 7º e 8º do projeto não estão eivados de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **rejeição** do **Veto n. 05/2025**, que vetou parcialmente o Projeto de Lei n° 22/2025.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 30 de junho de 2025.


Vereador **ANDRÉ KAMAI**
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o **Veto Parcial I n.º 05/2025** foi **REJEITADO** por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 02 de julho de 2025.

Williane Antonia Soares Pereira
Chefe do Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o **Veto Parcial nº 05/2025** e seu respectivo parecer com a ata de registro de votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 02 de julho de 2025.

Williane Antonia Soares Pereira
Chefe do Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

___/___/2025.

Diretoria Legislativa